

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CONSUMER SUPERVISION AND CIVIL LIABILITY OF FINANCIAL
INSTITUTIONS

Fernanda Carolina Lopes Cardoso¹
Nathália Castro Ramos²

RESUMO

Este artigo analisa a responsabilidade das instituições financeiras pelo superendividamento do consumidor. Tal responsabilização surge como forma de garantir aos indivíduos seu direito fundamental de proteção nas relações de consumo, além de preservar o princípio da boa-fé que deve reger as relações contratuais, e principalmente como forma de garantir a equidade no universo jurídico, coadunando as relações privadas com as prerrogativas do Estado Democrático de Direito. Realiza-se um levantamento estatístico do Superendividamento no Brasil, em Minas Gerais e em Curvelo, buscando traçar o perfil do consumidor que é atingido pelo fenômeno, para verificar como surge o dever de reparar por parte das instituições financeiras.

Palavras-chave: Responsabilidade das Instituições Financeiras;
Superendividamento;
Relações de Consumo.

ABSTRACT

This article analyzes the responsibility of financial institutions for the consumer's over-indebtedness. Such accountability arises as a way of guaranteeing individuals their fundamental right of protection in consumer relations, in addition to preserving the principle of good faith that should govern contractual relations, and especially as a way of guaranteeing equity in the legal universe, private partnerships with the prerogatives of the Democratic State of Law. A statistical survey of the Super Indebtedness in Brazil, Minas Gerais and Curvelo is carried out, trying to trace the profile of the consumer that is reached by the phenomenon, to verify how the duty of repair by the financial institutions arises.

¹ Professora de Direito Civil da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. E-mail: sepolfernanda@hotmail.com.

² Aluna do Curso de Administração da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. E-mail: nathaliacramos14@gmail.com.

Keywords: Responsibility of Financial Institutions; Super indebtedness; Consumer Relations.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo globalizado onde as relações sociais evoluem em velocidade peculiar, proporcionando grandes desafios e levando a necessidade de adequação do ordenamento jurídico para propiciar ao ser humano a realização de seus intentos.

As Revoluções Francesa e Industrial ocasionaram profundas mudanças no contexto econômico e sociocultural de todo o mundo, levando à consagração do modelo ideológico do liberalismo e do sistema econômico do capitalismo, o que consolidou uma sociedade industrial pautada pela produção em massa e no consumo.

Os indivíduos passam a dar extrema importância para a questão materialista. A sociedade do consumo torna-se a verdadeira marca das últimas décadas, e aqueles que não possuem poder aquisitivo para integrar esse novo ciclo socioeconômico, são deixados à margem.

Dessa forma, a economia necessitou ser impulsionada para proporcionar aos indivíduos a oportunidade de inserir nesse modelo de consumo surgindo, assim, a concessão de crédito pelas instituições financeiras, como forma de proporcionar o acesso aos produtos e serviços ofertados.

Temos de um lado as instituições financeiras, detentoras do capital, que possuem o combustível para o funcionamento do sistema de consumo, e de outro o indivíduo consumidor, que necessita da concessão do crédito para entrar nesse ciclo de aquisições, e que se encontra em situação vulnerável frente às instituições financeiras, seja por questões econômicas, técnicas ou até mesmo fáticas.

A concessão de crédito, além de impulsionar a economia, confere ao indivíduo a oportunidade de se inserir no mercado de consumo. Todavia, seus efeitos podem ser danosos, gerando o superendividamento do consumidor que devido à facilidade para a obtenção do crédito acaba contraindo dívidas que não consegue quitar, entrando em um ciclo de endividamento e inadimplência.

O superendividamento é caracterizado pelo estado em que o indivíduo não consegue quitar seus débitos, mesmo com o dispêndio de toda a sua renda. É a

impossibilidade do consumidor pagar suas dívidas, atuais e futuras, advindas do ciclo de consumo.

O Brasil vive grave crise econômica, com a conseqüente diminuição da renda e do consumo. Nesse cenário, a facilidade do crédito concedido pelas instituições financeiras aos indivíduos impulsiona a economia, gerando renda e movimentando o mercado de consumo. Todavia, as instituições financeiras aproveitam deste contexto para conceder o crédito aos consumidores sob condições abusivas – juros elevados, capitalização de juros, concessão abusiva de crédito, que interferem diretamente no superendividamento do consumidor.

Ocorre que no Brasil há um sistema protetivo do consumidor, consagrando-lhe direitos e reconhecendo sua vulnerabilidade, sendo esta proteção de ordem pública e interesse social, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Instituiu-se no país uma Política Nacional das Relações de Consumo que visa o atendimento das necessidades dos consumidores, protegendo sua dignidade e seus interesses econômicos, assentada no princípio da coibição e repressão dos abusos praticados no mercado de consumo.

Nesse contexto, o presente projeto tem como tema de pesquisa o superendividamento do consumidor e a responsabilidade das instituições financeiras pela concessão de crédito. O problema de pesquisa se apresenta na seguinte pergunta: As instituições financeiras podem ser responsabilizadas pelo superendividamento do consumidor em virtude da concessão de crédito? Em que aspectos essa responsabilidade poderá incidir?

Parte-se da hipótese de que as instituições financeiras aderem práticas relacionadas à concessão de crédito que se relacionam diretamente ao superendividamento do consumidor. E, sob a égide dos princípios que regem o sistema protecionista do consumidor, é possível atribuir responsabilidade às instituições financeiras pelo superendividamento do consumidor, ilidindo práticas abusivas e prevenido esse fenômeno, que assola não apenas a saúde financeira dos indivíduos, mas a economia do país, contribuindo para o período de recessão.

A proposta que se apresenta é realizar uma pesquisa empírica para averiguar os índices de endividamento do consumidor no Brasil, em Minas Gerais e em Curvelo, para averiguar a possibilidade da responsabilidade das instituições financeiras pela concessão de crédito, como forma de prevenir e amenizar o superendividamento do consumidor.

Tal responsabilização surge como forma de garantir aos indivíduos seu direito fundamental de proteção nas relações de consumo, além de preservar o princípio da boa-fé que deve reger as relações contratuais, e principalmente como forma de garantir a equidade no universo jurídico, coadunando com as prerrogativas do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, utiliza-se na investigação a metodologia consistente em pesquisa bibliográfica, com análise crítica e descritiva dos dados coletados, buscando respaldo do direito estrangeiro e da jurisprudência, além da legislação consumerista e a doutrina pátria.

2. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A RELAÇÃO DE CONSUMO DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO

O crédito é o motor da cadeia de produção e aquisição de bens e serviços, ele proporciona a muitos indivíduos o poder de compra, incluindo-lhes no ciclo de consumo. Comumente, esse crédito é ofertado por instituições conhecidas como bancos, que são regulamentadas pelo denominado Direito Bancário, que preceitua e regulamenta as atividades e operações ofertadas por essas instituições. Nesse contexto, regulando, fundamentalmente, o Direito Bancário à atividade praticada pelos bancos, seu grande valor provém dos reflexos da comunidade socioeconômica. Os bancos desempenham um papel primordial na economia, são verdadeiros mobilizadores do crédito, procurando obter capitais disponíveis e aplicando-os, em seu próprio nome, tendo sempre, nessa intermediação, o intuito do lucro³.

Embora variem na forma, as conceituações do que seja banco são consensuais, dado que tem como sustentáculo o tipo de atividade exercida por ele. Com base na definição de Mendonça, as instituições bancárias são “empresas comerciais, cujo objetivo principal consiste em receber e concentrar capitais para, sistematicamente, distribuí-los por meio de operações de crédito” (MENDONÇA, 2003, p. 14). Pode-se ainda, definir banco como sendo a empresa que, com fundos próprios, ou de terceiros, faz da negociação de crédito sua atividade principal. Daí resulta que o banco é: a) uma

³ As práticas bancárias já eram conhecidas na Antiguidade, como na Babilônia, Egito e Fenícia, onde realizava-se o empréstimo de dinheiro, mas foi no mundo greco-romano que tornaram-se conhecidas várias das operações bancárias modernas, como o depósito de moeda. Porém, foi, sobretudo, com o advento da Revolução Industrial e a consolidação do capitalismo liberal, que os bancos atingiram seu apogeu, em pleno século XIX.

organização empresária; b) que se utiliza de recursos monetários próprios, ou de terceiros; c) na atividade creditícia (toma e dá emprestado).

Segundo Rizzardo, as operações bancárias sobressaem em várias características. A principal diz respeito à pecuniaridade, ou seja, as operações bancárias envolvem sempre dinheiro, em razão de ser seu objeto o crédito. Realizam-se as mesmas em grande escala, de maneira homogênea, e não de forma isolada, sempre em operações de massa, o que lhe dá a possibilidade de lucro. Dessa forma, há dois aspectos que os compreendem: o econômico e o jurídico. Econômico, visto que a operação bancária presta serviços no setor creditício, com proveito para o próprio banco e o cliente. Jurídico, por depender, para se ultimar, de um acordo de vontades, o que os classifica como um verdadeiro contrato (RIZZARDO, 2003).

Assim, as relações entre bancos e clientes comportam direitos e obrigações, visando, precipuamente, a intermediação do crédito. Crédito é um conceito que reúne dois fatores: o tempo e a confiança.

Crédito [...] é toda a operação de troca na qual se realiza uma prestação pecuniária presente contra uma prestação futura de igual natureza presente por uma riqueza futura. O que caracteriza o crédito, pois, é disposição efetiva e imediata de um bem econômico em vista de uma contraprestação futura (COVELLO, 2001, p. 45).

Segundo Pires, normalmente, os contratos bancários são celebrados segundo fórmulas previamente elaboradas pelos próprios bancos e que estes oferecem à adesão dos seus clientes (contratos formulários ou por adesão) (PIRES, 2002). Nesse sentido, a massificação das relações creditícias força as instituições bancárias a simplificar as negociações contratuais, utilizando para esse efeito a técnica jurídica de contratos por adesão. Dessa forma é necessário que o banco especifique as condições concretas do contrato, com informações precisas e possíveis de entendimento, e ainda que o cliente examine todas as cláusulas prescritas, para que faça ou não adesão ao serviço ofertado.

Desse modo, é notável a vulnerabilidade do cliente frente à instituição bancária, pois normalmente cabe àquele apenas aderir ou não o contrato apresentado, sem possibilidade de discussão das cláusulas nele expressas. No mais, torna-se visível a vulnerabilidade técnica do indivíduo frente ao banco, pois este está amparado por uma gama de profissionais aperfeiçoados em sua área de atuação, enquanto aquele, não possui os conhecimentos técnicos necessários para compreender muitos dos termos inseridos no negócio jurídico que está a pactuar. Além disso, destaca-se uma

vulnerabilidade econômica, visto ser a instituição bancária detentora de um capital numeroso, frente ao cliente que normalmente possui pouca condição financeira.

Todas essas questões levaram o movimento consumerista a pugnar por uma tutela mais rígida das atividades bancárias e, assim, o Código de Defesa do Consumidor definiu-as como serviços tutelados pelo mesmo, com o fito de proporcionar maior proteção da parte vulnerável desse negócio jurídico.

Dessa forma, imprescindível foi a tutela pela Constituição da República de 1988, dos direitos do consumidor como um direito fundamental, regulamentando em seu artigo 5º, inciso XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (BRASIL, 1988), e não obstante, ainda considera, em seu artigo 170, a defesa do consumidor como um princípio que rege a ordem econômica.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) configura-se como um microsistema normativo, marcadamente uma lei principiológica, voltado para a disciplina das relações de consumo. Trata-se ainda, de uma lei com caráter interdisciplinar, relacionando-se com o direito constitucional, civil, processual, penal, administrativo, entre outros. E além disso, possui princípios que lhe são peculiares, voltados para a proteção do consumidor em suas relações de consumo.

Uma relação de consumo, pode ser definida como um negócio jurídico entre consumidor e fornecedor, com o objetivo de adquirir bens ou contratar serviços. Os serviços bancários estariam incluídos nessa relação? A definição de atividade bancária como uma relação de consumo suscitou polêmica no meio jurídico, restando ao CDC por fim a tal lide, e defini-la como um serviço tutelado pela legislação consumerista. E de acordo com José Reinaldo de Lima Lopes (1997):

É fora de dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, não só existe disposição expressa na Lei nº 8.078/90 sobre o assunto (art. 3º, § 2º), como a história da defesa do consumidor confirma, quando verificamos que a proteção aos tomadores de crédito ao consumo foi a das primeiras a ser criada (LOPES, 1997, p. 87).

Porém, nem todo contrato bancário sujeita-se à legislação consumerista, é necessário observar a natureza do vínculo obrigacional, e de acordo com Nelson Nery Jr., os serviços bancários para serem definidos como relações de consumo, necessitam de quatro características, a saber: (a) por serem remunerados; (b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; (c) por serem vulneráveis os tomadores de

tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; (d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação (NERY JÚNIOR, 1992).

Trata-se das atividades preceituadas no artigo 17, da Lei nº 4.595/64, que rege o Sistema Financeiro Nacional, a saber, “a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (BRASIL, 1964). Assim, a matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (operações passivas) para emprestá-los a outros clientes (operações ativas) (COELHO, 1994).

Não obstante, as atividades bancárias, como atividades econômicas e relações de consumo, constituem-se basicamente de duas operações principais:

Concessão de crédito, cujo produto é o “dinheiro”, e assim é tratado além de apregoado pelos responsáveis pelas instituições financeiras; e proteção de serviços aos consumidores, quer no recolhimento de tributos ou outros pagamentos a crédito de terceiros, quer no próprio exercício de sua atividade precípua (FILOMENO, 2016, p. 44).

No que tange à concessão de crédito, o próprio CDC, traçou alguns requisitos para o seu fornecimento, é o que dispõe o artigo 52, do citado diploma legal⁴. O CDC privilegia o princípio da transparência na concessão de crédito, devendo o consumidor ser informado clara e ostensivamente de todos os termos do serviço ou produto objeto de sua relação de consumo, por se tratar de um direito expresso no CDC. E além disso, visando proteger o protagonista vulnerável deste negócio jurídico, prevê limitação legal da multa de mora por inadimplemento da obrigação, e ainda a liquidação antecipada do débito, com a conseqüente redução dos juros e encargos.

Assim, é necessária a responsabilização das instituições bancárias pela concessão de crédito ao consumidor, no que tange aos seus aspectos intrínsecos e que têm ocasionado maior repercussão na órbita jurídica, notadamente o enfoque do presente artigo – o superendividamento do consumidor.

⁴ Art. 52. No fornecimento de produtos e serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I- preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III- acréscimos legalmente previstos; IV- número e periodicidade das prestações; V- soma total a pagar, com e sem financiamento. §1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. §2º. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (BRASIL, 1990).

3. O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Caracteriza-se como superendividamento toda pessoa física que fica impossibilitada de pagar suas dívidas atuais com sua renda atual e o seu patrimônio. Esse fenômeno, muitas vezes, é atribuído ao aumento da facilidade do crédito:

O maior acesso e a facilidade do crédito é bom para a economia nacional, embora essa facilidade enseje uma análise – que geralmente não é feita – por parte dos consumidores, que devem observar se isto é mesmo uma necessidade ou uma simples tentação. O consumo sem planejamento é perigoso, e pode levar o consumidor à uma situação de superendividamento, e assim comprometer toda a sua renda mensal. Quando o consumo não é planejado, ele também pode trazer consigo uma má administração das finanças pessoais, ademais, o consumidor superendividado por mais que procure fazer novas compras dificilmente ele terá crédito, causando assim uma espécie de isolamento econômico daquele consumidor (OLIVEIRA, 2017).

Segundo a Serasa Experian (2018), as situações que levam ao superendividamento são: falta de informação, falta de planejamento pessoal, situações inesperadas, falta de orientação financeira, emprestar nome ou ser fiador, liberação de crédito com limite elevado para consumidor de renda baixa, várias linhas de crédito para pessoas comprometidas com outros empréstimos, consolidação de dívidas com juros elevados e compulsão por compras.

O fenômeno do superendividamento é resultante de uma oferta indiscriminada de crédito, combinada com o despreparo dos consumidores para lidar com este novo produto/serviço e, ainda, associada a situações particulares, mas não incomuns, de necessidades extraordinárias, como desemprego, doença e outros (RAMOS, 2017).

A Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC Nacional) é apurada mensalmente pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), em que os dados são coletados em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal, com cerca de 18.000 consumidores.

Dentre as informações coletadas, são utilizados como indicadores: percentual de consumidores endividados, percentual de consumidores com contas em atraso, percentual de consumidores que não terão condições de pagar suas dívidas, tempo de endividamento e nível de comprometimento da renda.

O aspecto mais importante da pesquisa é que, além de traçar um perfil do endividamento, permite o acompanhamento do nível de comprometimento do consumidor com dívidas e sua percepção em relação a sua capacidade de

pagamento. Existem muitos indicadores nacionais de crédito e inadimplência, que, entretanto, dizem pouco sobre o endividamento do consumidor e nada em relação a sua percepção da capacidade de pagamento. Com o aumento da importância do crédito na economia brasileira, sobretudo o crédito ao consumidor, o acompanhamento desses indicadores é fundamental para analisar a capacidade de endividamento e de consumo futuro deste, levando-se em conta o comprometimento de sua renda com dívidas e sua percepção em relação a sua capacidade de pagamento [...] (PEIC, 2017).

Primeiramente, serão analisados os dados dos consumidores endividados no ano de 2017, na pesquisa nacional. Segundo a PEIC (2017), o percentual de famílias com dívidas aumentou em agosto de 2017 em relação ao mês anterior, mas permaneceu estável em relação ao mesmo período do ano anterior. O percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso aumentou entre os meses de julho e agosto, assim como o percentual que relatou não ter condições de pagar suas contas, ambos os indicadores alcançando o maior patamar deste ano. Na comparação anual, também houve alta em ambos os indicadores de inadimplência.

TABELA 1 – Endividados 2017

Síntese dos resultados (% em relação ao total de famílias)			
	Total de endividados	Dívidas ou conta em atraso	Não terão condições de pagar
Agosto de 2016	58,0%	24,4%	9,4%
Julho de 2017	57,1%	24,2%	9,4%
Agosto de 2017	58,0%	24,6%	10,1%

Fonte: PEIC (2017)

O percentual de famílias que relataram ter dívidas alcançou 58,0% em agosto de 2017, o que representa uma alta em relação aos 57,1% observados em julho de 2017. Em relação a agosto de 2016, porém, houve estabilidade (PEIC, 2017).

Acompanhando a alta do percentual de famílias endividadas, as famílias com dívidas ou contas em atraso passou de um percentual de 24,2% em julho de 2017 para 24,6% em agosto do mesmo ano, o maior patamar alcançado neste ano. Houve alta também no percentual de famílias inadimplentes em relação à agosto de 2016, onde o mesmo era de 24,4%. O percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso e que, portanto, permaneceriam inadimplentes, também apresentou alta em ambas as bases de comparação, alcançando 10,1% em agosto de 2017, o maior patamar desde janeiro de 2010, em relação a 9,4% em julho de 2017 e 9,4% em agosto de 2016 (PEIC, 2017).

Há, ainda, comparação do nível de endividamento:

TABELA 2 – Nível de endividamento 2017

Nível de endividamento (% em relação ao total de famílias)			
Categoria	Agosto de 2016	Julho de 2017	Agosto de 2017
Muito endividado	14,6%	14,0%	14,2%
Mais ou menos endividado	20,7%	21,2%	21,7%
Pouco endividado	22,7%	21,9%	22,0%
Não tem dívidas desse tipo	41,9%	42,8%	41,9%
Não sabe	0,1%	0,0%	0,0%
Não respondeu	0,0%	0,0%	0,0%

Fonte: PEIC (2017).

A proporção das famílias que se declararam muito endividadas aumentou 14% em julho de 2017 para 14,2% em agosto do mesmo ano. Na comparação entre agosto de 2016 e agosto de 2017, a parcela que declarou estar mais ou menos endividada passou de 20,7% para 21,7%, e a parcela pouco endividada passou de 22,7% para 22,0% do total de famílias (PEIC, 2017).

TABELA 3 – Tipo de dívida

Tipo de dívida (% de famílias)			
Agosto de 2017			
Tipo	Total	Renda familiar mensal	
		Até 10 SM	Mais de 10 SM
Cartão de crédito	76,4%	77,3%	72,5%
Cheque especial	6,6%	5,9%	9,6%
Cheque pré - datado	1,3%	1,0%	2,6%
Crédito consignado	5,8%	5,2%	7,9%
Crédito pessoal	10,6%	10,1%	12,3%
Carnês	15,8%	17,1%	9,4%
Financiamento de carro	9,8%	8,3%	17,4%
Financiamento de casa	8,1%	6,2%	17,0%
Outras dívidas	2,6%	3,0%	1,0%
Não sabe	0,2%	0,2%	0,3%
Não respondeu	0,1%	0,1%	0,0%

Fonte: PEIC (2017).

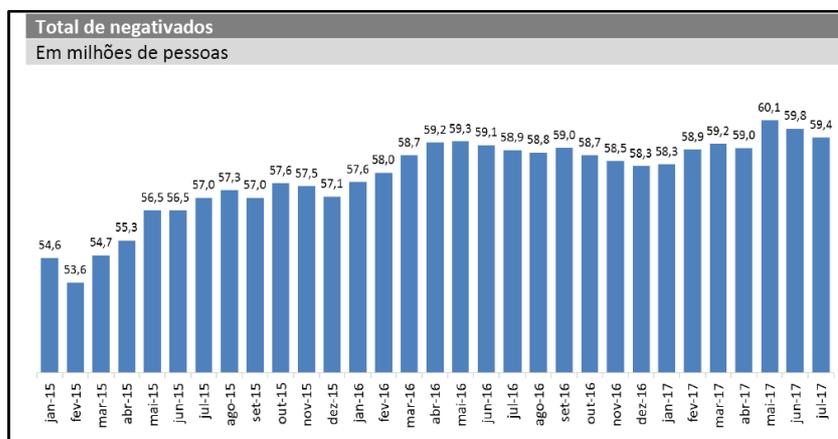
O cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívida, onde apresentou 76,4% das famílias endividadas, seguido por carnês, para 15,8%, e, em

terceiro, por crédito pessoal, para 10,6%. Para as famílias com renda de até dez salários mínimos, cartão de crédito, por 77,3%, carnês, por 17,1%, e crédito pessoal, por 10,1%, são os principais tipos de dívida apontados. Já para famílias com renda acima de dez salários mínimos, os principais tipos de dívida apontados em agosto de 2017 foram: cartão de crédito, para 72,5%, financiamento de carro, para 17,4%, e financiamento de casa, para 17,0%.

O que se percebe é o alto índice de endividamento, ligado à atividade que envolve crédito. Por isso, torna-se tão importante averiguar a responsabilidade das instituições financeiras pela prestação do serviço em questão.

Segundo estimativa do SPC Brasil (2017), ao final de julho de 2017 havia um total de 59,4 milhões de pessoas físicas negativadas no país, o que representa 39,2% da população com idade entre 18 e 95 anos. Após atingir a marca dos 60,1 milhões em maio de 2017, a estimativa mostrou arrefecimento, e voltou ao patamar de 59 milhões de inadimplentes, próxima do qual tem permanecido desde março do último ano. Isso acontece porque, se as dificuldades do cenário recessivo fazem crescer o número de devedores, a maior restrição do crédito e queda na propensão do consumo por parte das famílias, provocada pela própria crise, age na direção contrária, limitando a tomada de crédito e o crescimento da inadimplência. Assumindo que a economia e o consumo irão se recuperar de forma lenta e gradual ao longo dos próximos meses, a estimativa deve permanecer ainda oscilando em torno dos 59 milhões de negativados, sem mostrar um avanço expressivo.

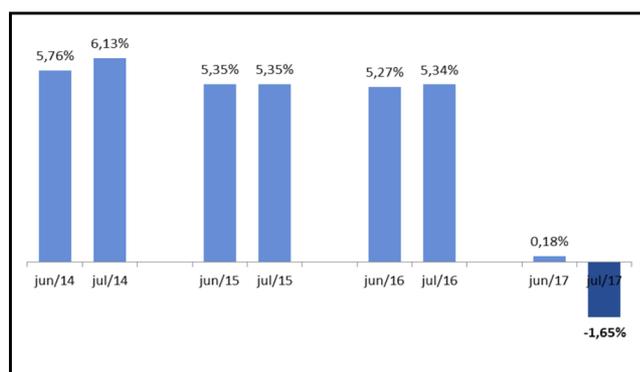
TABELA 4 – Total de Negativados



Fonte: SPC Brasil, 2017.

De acordo com o SPC de Minas Gerais (2017), em julho de 2017 houve uma queda de -1,65% no número de número de inadimplência de pessoas físicas, quando comparado com o julho de 2016. A redução da taxa de inflação (IPCA 12 meses 2,71%) e da taxa de juros (jul.16 14,25% / jul.17 9,25%), aliados à ação de menor consumo por parte das famílias, por conta da alta taxa de desemprego que atinge grande parte da população, foram os principais indicadores que justificaram essa importante queda

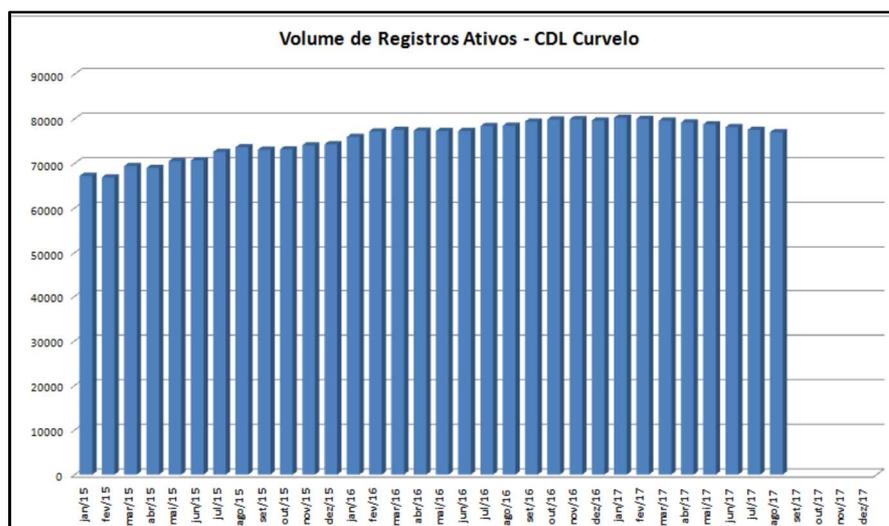
TABELA 5 - Pessoas Inadimplentes Minas Gerais



Fonte: CONSELHO ESTADUAL DO SPC DE MINAS GERAIS, 2017.

Em Curvelo, a inadimplência também vem sofrendo variações. Todavia, conforme consta nos dados da CDL Curvelo (2017), no segundo semestre de 2017 o número de endividados sofreu uma queda.

TABELA 6 - Inadimplência em Curvelo



Fonte: CDL Curvelo, 2017.

De acordo com a CDL de Curvelo (2017), o consumidor está mais cauteloso e planejando melhor suas despesas. Apesar das melhoras observadas nos indicadores macroeconômicos (inflação estabilizada, queda da taxa de juros e criação de postos de trabalho), as incertezas geradas pelo cenário político levam o consumidor a um nível de insegurança obstruindo assim, a sua propensão ao consumo.

Eis os registros de inadimplência de modo comparativo, de 2015 a 2017:

TABELA 7 – Registros CDL Curvelo

Volume de Registros CDL Curvelo					
2015		2016		2017	
jan/15	67168	jan/16	75911	jan/17	80219
fev/15	66846	fev/16	77146	fev/17	79965
mar/15	69397	mar/16	77515	mar/17	79557
abr/15	68957	abr/16	77303	abr/17	79160
mai/15	70484	mai/16	77267	mai/17	78761
jun/15	70671	jun/16	77264	jun/17	78107
jul/15	72556	jul/16	78339	jul/17	77524
ago/15	73602	ago/16	78430	ago/17	76988
set/15	73050	set/16	79368	set/17	
out/15	73129	out/16	79813	out/17	
nov/15	74058	nov/16	79867	nov/17	
dez/15	74276	dez/16	79613	dez/17	

Fonte: CDL Curvelo, 2017.

Por outro lado, na modalidade comparativa, mês contra mesmo mês do ano anterior, nota-se, uma acomodação dos números sem grandes variações. Isso corrobora que o consumidor está contido, preferindo segurança e um certo planejamento para fazer suas aquisições.

O que é inegável é o alto número de curvelanos endividados, sendo necessário medidas preventivas, e até mesmo reparatórias para a inibição do fenômeno, que coloca em risco a economia de todo o município.

4. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

A concessão de crédito é importante elemento para a propulsão da economia e tem sido utilizada com frequência assídua pelos consumidores como forma de obtenção de recurso financeiro para a aquisição de bens e serviços. O que importa

destacar, é que essa relação jurídica de consumo necessita de tutela cuidadosa, por envolver, em sua grande maioria, consumidores amplamente vulneráveis de um lado, e potências financeiras de outro, dispostas a tudo para alcançar o maior lucro possível.

Nota-se que, com a consagração do CDC da atividade bancária como um serviço disciplinado pela legislação consumerista, buscou-se a proteção do protagonista mais vulnerável na relação de consumo: o consumidor, e assim, pretende-se equilibrar os polos desse negócio jurídico afim de consagrar a equidade no âmbito do direito consumerista⁵.

Dessa forma, quando uma instituição bancária, na oferta do serviço de concessão de crédito, viola os direitos do consumidor, bem como os princípios norteadores do direito privado, a mesma necessita ser responsabilizada por seus atos, para que assim estabeleça-se a proteção do consumidor. E as instituições bancárias são responsáveis por seus atos, e podem responder tanto civil, como criminalmente.

No entanto, trata-se de uma questão polêmica e ainda não pacificada pela doutrina e jurisprudência, mas restando claro que, estas instituições devem dispor de toda diligência necessária para conceder ou retirar o crédito de um cliente, pelo fato de estarem em uma posição economicamente superior e terem a seu favor toda confiança depositada em seus serviços ofertados.

Deve-se levar em consideração que, os bancos possuem deveres específicos que são passíveis de gerarem a responsabilidade perante o devedor e terceiros, sendo eles; 1) o dever de discricção; 2) o dever de prudência; 3) e o dever de segredo profissional (LANGE-RIVES, 1995, p. 207). Aqui o dever quem mais nos interessa é o dever de prudência, que gera a obrigação bancária de ser diligente e cercar-se de todas as precauções necessárias para evitar prejuízos para seus clientes e terceiros de boa-fé⁶.

Desse modo, passa-se a realizar uma análise da responsabilidade das instituições financeiras pelo superendividamento do consumidor, como forma de se

⁵ A noção de equidade sempre esteve presente no pensamento jusfilosófico, mas, foi sobretudo com Aristóteles que ganhou expressão acentuada. O renomado filósofo em sua obra *Ética à Nicômacos*, ao tratar de questões básicas e do conceito de justiça, trata da equidade com uma noção de correção, uma ideia de reparação, com o objetivo de “dar a cada um o que lhe é devido”. Essa é uma das ideias de justiça para Aristóteles, uma justiça corretiva, ou equiparadora, que pode ser adotada em um viés comutativo (que preside os contratos em geral, com o intuito de estabelecer obrigações recíprocas, igualando-as) ou com um aspecto reparador (visando reprimir a injustiça, reparando o dano, e estabelecendo punições se for necessário).

⁶ No direito francês, há uma original e rigorosa sanção civil em face do descumprimento das normas de concessão de crédito, o que leva à necessidade de o Brasil seguir o mesmo caminho, e atribuir uma responsabilidade mais eficaz às instituições concedentes de crédito.

resguardar os direitos inerentes à relação jurídica em questão, bem como de observância dos deveres da atividade financeira.

4.1. Responsabilidade pela concessão abusiva de crédito

A figura do crédito pode em alguns casos, trazer uma certa incerteza quando a situação financeira real do consumidor, por exemplo: um consumidor, em uma situação financeira precária recorre a uma abertura de crédito bancária na tentativa de saldar dívidas e tentar uma recuperação de sua situação econômica. Na verdade o que ocorre é apenas uma ilusão quanto ao seu reestabelecimento financeiro, tendo em vista o agravamento do montante de sua dívida, sem o aumento de seus rendimentos.

No caso acima referido o consumidor pode parecer estar superficialmente equilibrado, apresentando por exemplo, folha de seus rendimentos com valor satisfatório, e pode induzir a erro quanto à sua real situação financeira e causar prejuízos à futuros credores que podem ilidir-se pela falsa aparência de estabilidade criada pela concessão do crédito, como também prejudicar credores que possuem créditos anteriores à abertura de crédito concedida, tendo em vista a diminuição da garantia pactuada sobre o patrimônio do indivíduo.

A prova da responsabilidade bancária é uma questão ainda muito difícil de ser obtida, sobretudo, pelo fato de que não basta a verificação do dano, pois a ilicitude também tem que estar provada. No Direito Italiano, parece que a questão é um pouco mais simplificada. Segundo a doutrina dominante, uma concessão de crédito imprudente dada sem as devidas precauções pode ser considerada como *ingiusto* e assim gerar responsabilidade bancária de acordo com o art. 2043 do Código Civil Italiano⁷.

Além disso, nota-se que toda relação jurídica deve guiar-se sobre a égide da boa-fé, e não seria diferente com as relações de consumo, sendo que a boa-fé pode ser definida como um dever imposto às partes, para agir de acordo com determinados padrões de lealdade e probidade.

A boa fé é um requisito indispensável na celebração de qualquer contrato, devendo as partes agirem com probidade e lealdade na pactuação de seus negócios

⁷ Assim dispõe o Código Civil Italiano: “Art. 2041 Azione generale di [arricchimento](#)- Chi, senza una giusta causa, si è arricchito a danno di un'altra persona è tenuto, nei limiti dell'arricchimento, a indennizzare quest'ultima della correlativa diminuzione patrimoniale.”

jurídicos, e quando violam tal dever de conduta, surgem as consequências, podendo, até mesmo, desconstituir o negócio jurídico realizado de má-fé. Dessa forma, a ação pauliana apresenta-se como a forma mais viável de manter a garantia patrimonial do credor que possui créditos anteriores a concessão do crédito, pois a mesma visa anular o negócio jurídico realizado pelo devedor insolvente, para assim, proteger os direitos de terceiros de boa-fé.

Caso o banco seja considerado omissor na concessão do crédito ao consumidor que não possui os requisitos necessários para a satisfação do crédito bancário, bem como das dívidas que possui com terceiros, o banco será obrigado a restituir as amortizações efetuadas, bem como os juros recebidos.

Devem as instituições bancárias agir com prudência na prestação de seus serviços, e toda concessão de crédito deve respeitar os padrões de qualidade e segurança exigidos pelo CDC, devendo o banco realizar uma análise cuidadosa da situação financeira do consumidor para que assim, possa fornecer o crédito sem colocar em risco terceiros de boa-fé, e o próprio consumidor, que arrisca-se a entrar em um ciclo vicioso de endividamento, colocando em risco sua segurança financeira.

É importante mencionar, que as instituições financeiras não ficaram isentas de responsabilização pela concessão abusiva de crédito, alegando ignorância sobre a real situação do consumidor, pois é seu dever garantir os padrões de qualidade e segurança do serviço ofertado, e para a concessão de crédito, resta claro e evidente, ser um requisito de qualidade, análise cuidadosa das finanças do indivíduo para que assim, conceda-se o crédito de maneira segura.

4.2. Responsabilidade pelo superendividamento do consumidor

No ano de 2018, o número de consumidores brasileiros endividados chegou a 62,9 milhões de pessoas, o que corresponde a 41% da população adulta⁸. Esses dados são resultantes de uma concessão de crédito cada vez mais facilitada, principalmente para aquisição de imóveis e veículos automotores. De acordo com Filomeno,

O acesso indiscriminado e superestimado aos bens de consumo de modo geral, além de serviços, alimentados pelo comércio globalizado e incentivos

⁸ Dados fornecidos pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e pelo Serviço de Proteção ao Crédito. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/economia/63-milhoes-de-brasileiros-estao-endividados-segundo-spc-13092018>> Acesso em 01 de março de 2019.

publicitários, sobretudo na concessão do “dinheiro de plástico” - cartões de crédito- e cheques especiais, tem levado a uma situação de desespero os consumidores mais açodados e consumistas (FILOMENO, 2016, p. 216).

A todo momento as instituições bancárias e financeiras bombardeiam o mercado de consumo com a publicidade de fornecimento de concessão de crédito com condições “incríveis” e facilitação na prestação de serviço, levando o consumidor a contratar com o banco o fornecimento do crédito, e adentrar em um ciclo de endividamento.

Na França, de acordo com Filomeno (2016, p. 105), a lei especial francesa de 31/12/1989 define superendividamento como a circunstância “caracterizada pela impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas” (pressupõe, pois boa-fé subjetiva, e dívida derivada de consumo, não profissional).

Para Costa (2002), o superendividamento pode ser ativo, se o devedor contribui ativamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento; ou passivo, quando circunstâncias não previsíveis (desemprego, precarização de emprego, divórcio, doença) afetam a capacidade de cumprimento da dívida.

O CDC, traz importantes instrumentos de proteção ao consumidor no que tange ao adimplemento de suas dívidas, como a garantia do artigo 52, parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, com a redução proporcional de juros e demais acréscimos. Além disso, traz em seu artigo 49, o direito do consumidor desistir do contrato, no prazo de sete dias, quando este for realizado fora do estabelecimento de fornecimento de produto ou serviço. No entanto, a concessão de crédito é comumente ofertada no estabelecimento bancário, não fazendo jus o consumidor a este direito.

Mas, o ponto central da questão da responsabilidade das instituições bancárias pelo superendividamento do consumidor, diz respeito à violação das mesmas do dever de prudência na prestação de seus serviços, onde com o intuito desenfreado de obter o lucro, passam a publicar no mercado de consumo inúmeras ofertas de concessão de crédito que acabam levando o consumidor a recorrer a elas desenfreadamente⁹.

⁹ Resta claro ser direito do fornecedor a publicidade de seus produtos e serviços, mas também é seu dever vincular ofertas claras, que não ilidam o consumidor a erro, ou o leve a colocar em risco sua situação financeira. Pois é dever do fornecedor colocar no mercado de consumo produtos e serviços dentro dos padrões de qualidade e segurança exigidos pelo CDC.

O que se tem notado, é que, o alvo das concessões de crédito, em sua grande maioria, são idosos e pessoas com situações socioeconômicas desfavorecidas, e que os bancos aproveitam da situação do consumidor, para leva-lo à contratação do serviço, e acaba induzindo o indivíduo a adquirir cada vez mais débitos, cobrando juros elevados, e ocasionando o seu superendividamento. Note que o CDC considera prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento, ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (artigo 39, inciso IV, do CDC).

Outro ponto que merece atenção, é a utilização de publicidade perniciosa para levar o consumidor a contratar a concessão de crédito. Condições facilitadas para o fornecimento do serviço, juros aparentemente abaixo do mercado, omissão de informação de termos fundamentais do contrato, entre outras práticas, induzem o consumidor a contratar o serviço, a utilizar o crédito concedido, e frente à sua condição financeira muitas vezes debilitada, não consegue quitar o mesmo. E não obstante, muitas vezes a mesma instituição bancária concede novo crédito para o consumidor, com o intuito deste quitar a dívida pendente, aumentando os juros, e colocando o consumidor em um ciclo vicioso, levando ao seu endividamento.

Ainda deve ser mencionado a frequente utilização de cartões de crédito e cheques especiais. Instrumentos com acentuados juros, e habitualmente utilizado pelos indivíduos para a aquisição de produtos e serviços. Sendo que, as instituições bancárias normalmente disponibilizam determinada quantia para ser usada pelo consumidor, e ser paga em data futura, acontece que os bancos comumente oferecem a opção do pagamento mínimo da fatura, e recorrendo a esta opção, o consumidor tem o montante de sua dívida acrescido de juros, e continua a efetuar compras, visto a facilitação do crédito ofertado, e assim, acaba por aferir uma dívida gigante para suas condições financeiras, não conseguindo quitá-la, ocasionando assim, seu endividamento.

Nesse sentido, é que pugna-se pela responsabilidade bancária pela concessão de crédito ao consumidor, no que tange o seu endividamento. Isso se deve à violação do banco do dever prudência, ou seja, em ser diligente em suas atividades, ao emitir publicidade que iluda o consumidor e o leve a utilizar o crédito de forma imprudente, e também ao aproveitar da situação vulnerável do consumidor para incitar-lhe a utilização do serviço.

É importante, porém, que o superendividamento do consumidor seja resultante de eventos imprevisíveis, ou melhor, deve-se presumir a boa-fé do consumidor, para que se possa atribuir responsabilidade às instituições bancárias pela concessão de crédito imprudentemente realizada. Caso contrário, tal alternativa não se torna viável, por violar a noção de equidade, de justiça, no universo jurídico.

5. CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito consagrou a proteção ao consumidor como um direito fundamental. Desta forma, tornou-se necessário que as relações privadas observem as premissas fundamentais do sistema consumerista, principalmente a proteção da vulnerabilidade do consumidor.

É nesse sentido, que se faz necessária a reponsabilidade das instituições bancárias pela concessão de crédito ao consumidor. Sendo notória a importância desta atividade para o sistema financeiro e econômico do país, o próprio CDC regulamentou a relação entre banco e cliente como uma relação de consumo.

Fato é, que, temos de um lado, os bancos, detentores do capital, que possuem o combustível para o funcionamento do sistema de consumo, e de outro o indivíduo consumidor, que necessita da concessão do crédito para entrar nesse ciclo de aquisições, e que se encontra em situação vulnerável frente às instituições bancárias, seja por questões econômicas, técnicas, ou até mesmo fáticas.

Assim, torna-se essencial que o consumidor seja amparado pelo Estado quando se sentir lesado, ou quando tenha seus direitos violados. Ao se estudar a relação de concessão de crédito ao consumidor pelas instituições bancárias, observou-se que a mesma deve incidir principalmente sobre a concessão abusiva de crédito e ao superendividamento do consumidor.

A concessão abusiva de crédito consiste em fornecer crédito ao consumidor sem os necessários cuidados no que diz respeito a avaliação da capacidade patrimonial de solver a dívida por parte do consumidor, o que viola o dever de prudência da prestação de serviços do banco, que nesta situação, acaba por desrespeitar os padrões de qualidade e segurança exigidos pelo CDC, colocando em risco terceiros de boa-fé, e o próprio consumidor, que arrisca-se a entrar em um ciclo vicioso de endividamento, colocando em risco sua segurança financeira, o que leva a necessária responsabilização por esse ato danoso.

Além disso, tem-se a necessidade da responsabilidade das instituições bancárias pelo superendividamento do consumidor, que diz respeito à violação das mesmas do dever de prudência na prestação de seus serviços, onde com o intuito desenfreado de obter o lucro, publicando no mercado de consumo inúmeras ofertas de concessão de crédito que acabam levando o consumidor a recorrer a elas desenfreadamente, aproveita-se da situação vulnerável do consumidor para incitar-lhe a utilização do serviço.

Assim sendo, é possível depreender, que, os bancos possuem deveres específicos que são passíveis de gerarem a responsabilidade perante o devedor e terceiros, sendo o dever de prudência o de maior importância, visto que, gera a obrigação bancária de ser diligente e cercar-se de todas as precauções necessárias para evitar prejuízos para seus clientes e terceiros de boa-fé. E quando temos de um lado da relação o consumidor, a tutela da vulnerabilidade do mesmo exige que haja uma responsabilidade específica no que diz respeito aos principais pontos que incidem sobre a concessão de crédito.

Tal responsabilização surge como forma de garantir aos indivíduos seu direito fundamental de proteção nas relações de consumo, além de preservar o princípio da boa-fé que deve reger as relações contratuais, e principalmente como forma de garantir a equidade no universo jurídico, coadunando com as prerrogativas do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. **É possível sair do endividamento.** Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder_serie_II_%C3%A9_possivel_sair_do_superendividamento.pdf> Acesso em: 30 de setembro de 2018.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L4595.htm> Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CURVELO. **Dados sobre a inadimplência.** Disponível em: <<http://www.cdcurvelo.org.br>> Acesso em: 15 de agosto de 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1994.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO, CNC. **Percentual de famílias com contas em atraso aumenta em dezembro de 2015.** Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release_peic_dezembro_2015.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO, CNC. **Percentual de famílias com contas em atraso e sem condições de pagar avança em agosto de 2017 e alcança o maior patamar do ano.** Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/apresentacao_peic_agosto_2017.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: LEUD, 2001.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. **Superendividamento:** a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito Civil:** Contratos em espécie. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 4. tomo II.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Atualização: Antonio Junqueira de Azevedo, Francisco Paulo de Crescenzo Marino. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LANGE-RIVES. **Droit Bancaire.** 6. ed. Paris: Ed. Dalloz, 1995, p. 207.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Consumidor e sistema financeiro.** Revista Direito do Consumidor, nº 19, 1997.

MALFATTI, Alexandre David. **O direito de informação no código de defesa do consumidor.** São Paulo: Alfabeta Jurídico, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro.** Campinas: Bookseller, 2003.

NERY JR., Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

PIRES, Jose Maria. **Elucidário de direito bancário**: as instituições bancárias a atividade bancária. Coimbra: Coimbra editora, 2002.

OLIVEIRA JÚNIOR, Gidelzo Fontes de. O atual fenômeno jurídico brasileiro do superendividamento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13641>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

RAMOS, Fabiana D'Andrea. Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor. **Revista Consultor Jurídico**, 16 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor#_ftn9> Acesso em: 30 de setembro de 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.